ACÓRDÃO - AC00 - 720/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11606/2018
PROTOCOLO	: 1939566
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE	: JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO EM MONTANTE SUPERIOR AO LEGAL – AUSÊNCIA E INCONSISTÊNCIA DE DOCUMENTOS – VALOR REGISTRADO EM INGRESSOS E DISPÊNDIOS COM RESTOS A PAGAR NO BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTE DO DEMONSTRADO NO ANEXO 17 – DÍVIDA FLUTUANTE – SALDO INICIAL DE CAIXA APRESENTADO NO BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTE DO DEMONSTRADO NO ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REABERTURA DE BALANÇO ENCERRADO – DIVERGÊNCIA ENTRE A VARIAÇÃO PATRIMONIAL REGISTRADA NO ANEXO 15 E A APURADA NO ANEXO 14 – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE NÃO SE ENQUADRAM ÀS HIPÓTESES LEGAIS – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

Considerando que as justificativas apresentadas pelo requerente não se enquadram em nenhuma das hipóteses prevista na Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 para o pedido de revisão – quais sejam: erro de cálculo ou inexatidão de DCASP, falsidade de documentos, superveniência de novos documentos que possam ilidir a prova anteriormente produzida, nulidade processual, ofensa à coisa julgada e violação literal a dispositivo de lei (art. 73), a improcedência é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Jácomo Dagostin**, ex-prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, mantendo na íntegra o Parecer Prévio n. 23/2018 proferido no TC/6801/2015, fls. 1226/1232.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin contra o teor do Parecer Prévio n. 23/2018 (TC/6801/2015, fls. 1226/1232), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, do exercício de 2014.

Após o juízo prévio de admissibilidade, no despacho DSP - GAB.PRES. - 38021/2018 (fl. 29), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela improcedência do presente pedido de revisão (ANA - DFCGG/CCM - 2131/2021, fls. 317/330; PAR - GACS CLO - 7069/2021, fls. 332/348 e PAR - 2ª PRC - 5911/2022, fls. 349/356)

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

No presente pedido de revisão, o ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna, Sr. Jácomo Dagostin, requer o conhecimento do pedido, o respectivo efeito suspensivo e a reforma do Parecer Prévio n. 23/2018 emitido nos autos do TC/6801/2015, com a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2014. Considerados os argumentos apresentados pelo requerente, as manifestações das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Da Despesa com Pessoal, do Poder Executivo, acima do limite legal (art. 20, III, b, LC n. 101/2000)

Na decisão do Tribunal Pleno (fl. 1229 do TC/6801/2015) foi apontado o descumprimento do limite de despesa com gasto de pessoal do Executivo (54%), que representou 57,86% da Receita Corrente Líquida.

O requerente trouxe argumentos e documentos buscando alterar tal irregularidade, sob o argumento de que, nos cálculos realizados para apuração da despesa com pessoal, deveria ser excluída a despesa com pessoal da Câmara Municipal, e, também, o valor dispendido com aposentados e pensionistas. Sendo que desta forma o percentual ficaria em 53,35%, ou seja, acima do limite prudencial, mas dentro do limite máximo de 54%.

No caso, não merece procedência o pedido do gestor.

Quanto ao montante gasto com pessoal do Legislativo, cumpre dizer que foi deduzido quando da apuração do gasto do Poder Executivo, conforme se vê nas análises das equipes técnicas que considerou o montante bruto de pessoal do Executivo de apenas R$ 12.715.475,26.

Apesar dos esclarecimentos do gestor quanto ao erro no registro das despesas com aposentados e pensionistas, cumpre dizer que valores a este título só são deduzidos quando arcados com recursos vinculados ao RPPS, conforme também esclarecido pela DFCGG (fls. 324/325).

Assim, analisando o Anexo 11, juntado às fls. 21 do pedido de revisão, e em consulta ao processo das contas de gestão do Fundo de Previdência, observa-se que o RPPS empenhou despesas com aposentadorias e pensionistas no total de R$ 622.145,23, conforme Anexo 2 e Anexo 11 do RPPS (fls. 54 e 69, do TC/6805/2015). Observa-se que o valor de R$ 7,40 se refere a outros serviços de terceiros, por isso não foi considerado como aposentadoria e pensão:

IPSMGLL- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE G.L.LAGUNA

Comparativo da Despesa Autorizado com a Realizada

ANEXO XI

Natureza da Despesa	Cred. Orçam. Suplementare	Cred. Espec. ExtraOrd.	TOTAL	Realizado
0302 IPSMGLL - INST. PREV. SERV. MUN. GLL				
09.272.802.2076.339001-APOSENTADORIAS E REFORMAS	606.500,00	0,00	606.500,00	600.774,24
09.272.802.2076.339003-PENSÕES	22.000,00	0,00	22.000,00	21.370,99
09.272.802.2076.339014-DIARIAS - CIVIL	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00
09.272.802.2076.339030-Material de Consumo	8.000,00	0,00	8.000,00	0,00
09.272.802.2076.339036-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.500,00	0,00	4.500,00	0,00
09.272.802.2076.339039-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.500,00	0,00	4.500,00	7,40
09.272.802.2076.449052-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.000,00	0,00	4.000,00	0,00
TOTAL	652.000,00	0,00	652.000,00	622.152,63

Após a dedução do montante de R$ 622.145,23, observa-se gasto do Poder Executivo no montante de R$ 12.093.330,03, representando o percentual de 55,04%, portanto, acima do limite de 54%, conforme cálculo abaixo:

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PODER EXECUTIVO			
	Especificação	**Poder Executivo R$**	**%**
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**RCL (fl. 1181)**	**21.973.706,60**	**-**
	Despesa Bruta com Pessoal (I)	**12.715.475,26**	**57,87**
	• Pessoal e Encargos (13.486.286,31-770.811,05)	12.715.475,26	-
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**622.145,23**	**2,83**
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	-
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	-

	• Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	-
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS	622.145,23	-
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	**12.093.330,03**	**55,04**
	Resultado do Exame.	**IRREGULAR**	

Fonte: Anexo 2 consolidado, peça n. 13 fls. 121/129 e Anexo 2 e Anexo 11 (peças n. 9 e 11, fls. 54 e 69, do TC/6805/2015).

Dessa forma, permanece caracterizado o descumprimento ao limite estabelecido para despesa com pessoal pela LRF e a infração prevista no artigo 42, inciso VI, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Não acolho o argumento do gestor relativo ao prazo concedido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para regularizar, pois esse prazo não afasta a infração no exercício, mas permite ao gestor a oportunidade de correção da irregularidade em tela, de forma a evitar que o município sofra as sanções previstas na própria LRF.

Assim, verificado o desrespeito ao limite legal, resta caracterizada a violação à LRF no exercício respectivo, cabendo ao gestor tomar as providências para adequação da despesa no exercício seguinte, sob pena de permanecer violando a LRF nos exercícios posteriores.

Por todo o exposto, não foi sanada a irregularidade.

Do Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo

Na decisão do Tribunal Pleno (fls. 1229/1230 do TC/6801/2015) foi apontado o descumprimento do limite para repasse do duodécimo ao Poder Legislativo (7%), representando 7,01% da Receita Base Constitucional.

O gestor apresentou pedido de revisão argumentando, em síntese, que não houve descumprimento e que a receita base de cálculo a ser considerada é a de R$15.285.094,94, pelas razões que seguem (fls. 10/13):

> “Em atendimento ao Acórdão nº 148/2013, do Processo TC/MS TC/5310/2012, em vigência no exercício de 2014, a Prefeitura de Guia Lopes da Laguna acrescentou ao cálculo do repasse do duodécimo a receita referente a COSIP, que passou a fazer parte da transferência. O valor repassado considerando a receita da COSIP e a receita de dívida ativa do "ISS" o município ficou dentro do limite constitucional previsto no art. 29 A da Constituição Federal quanto ao repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2014. Por outro lado, temos ainda o lançamento da receita de dívida ativa do "ISS" no valor de R$ 34.346, 70, que por um lapso do setor contábil, classificou como receita de "dívida ativa não tributária", conforme destacada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada - Anexo 10”.

No caso, a justificativa do Gestor não merece acolhimento, pois na decisão do Tribunal Pleno foi considerado o montante de R$ 15.250.748,24 de receita base para o cálculo do duodécimo, portanto, foi incluída a COSIP nesta base, conforme cálculo da Inspetoria (fls. 1230 e 849 do TC/6801/2015).

Por sua vez, quanto à receita de dívida ativa do ISS, tem-se que ela compõe a receita base de cálculo, contudo, conforme defendido pelo gestor, foi registrada erroneamente no Anexo 10 como *receita de "dívida ativa não tributária"*, a qual não integra a receita base.

E GUIA LOPES DA LAGUNA — COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA - ANEXO X

ATE O MES : Dezembro de 2014

CONTA	VALOR DAS RECEITAS	
Natureza da Receita	Prevista	Arrecadada
MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA - IPTU	11.143,00	1.515,37
Multas E Juros de Mora da Dívida Ativa - Iptu	11.143,00	1.515,37
MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA - ISSQN	1.114,00	276,36
Multas E Juros de Mora da Dívida Ativa - Issqn	1.114,00	276,36
Multas E Juros de Mora Alvará Licença	0,00	10,38
MULTAS DE OUTRAS ORIGENS	32.871,00	1.867,15
Multas Previstas Na Legislação de Transito	27.857,00	1.867,15
MULTA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE	5.014,00	0,00
Multas Administrativas Por Danos Ambientais	5.014,00	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	7.822,70	122.577,79
INDENIZAÇÕES	1.114,00	0,00
OUTRAS INDENIZAÇÕES	1.114,00	0,00
Outras Indenizações Pm	1.114,00	0,00
RESTITUIÇÕES	6.708,70	122.577,79
COMPENSAÇÕES FINANC. ENTRE O REGIME GERAL E O RPPS	5.571,00	0,00
Compens. Fin. Entre O Reg. Geral E Os Reg. Próp. de Prev. dos Serv. - Principal	5.571,00	0,00
OUTRAS RESTITUIÇÕES	1.137,70	122.577,79
Outras Restituições - Pm	1.137,70	122.577,79
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	23.400,00	131.844,32
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1.114,00	93.714,05
Receita da Dívida Ativa Do Imposto Sobre A Propriedade Territorial Urbana - Iptu	0,00	93.714,05
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	1.114,00	0,00
Rec. Div. Ativa Do Issqn	1.114,00	0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	22.286,00	38.130,27
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA DE OUTRAS RECEITAS	22.286,00	38.130,27
Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas - Principal	22.286,00	38.130,27
RECEITAS DIVERSAS	208.931,00	6.646,75
RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS	557,00	117,26
Receita de Honorários de Advogados	557,00	117,26
OUTRAS RECEITAS	208.374,00	6.529,49
Doações Ref.Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física	0,00	6.529,49
RECEITAS DE CAPITAL	12.522.228,00	700.995,19
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	23.500,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	23.500,00

Assim, como não trouxe documento demonstrando se realmente se trataria de receita de dívida ativa do ISS, não comprovou sua alegação, até porque no Anexo 10, juntado às fls.154 dos autos principais (TC/6801/2015), constou saldo zerado a título de dívida ativa do "ISSQN":

Portanto, no caso, permanece caracterizado o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em montante superior ao legal, considerando o percentual apurado de 7,01%, conforme decisão constante na peça n. 57, fls. 1220/1221, do TC/6801/2015, bem como a prática da infração prevista no art. 42, VI, da LCE n. 160/2012.

Da Ausência e Inconsistência de Documentos

Na decisão do Tribunal Pleno (fl. 1222) foram apontadas ausência e inconsistências de documentos, veja-se:

1 - Não encaminhamento:

1.1. do Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

1.2. dos extratos dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro;

O gestor apresentou, junto ao pedido de revisão, o relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual (fls. 27/28 e 51/52) e, a título de extrato da dívida, o ofício da Receita Federal demonstrando o débito previdenciário (fl. 54).

Com relação à ausência do relatório, foi sanada a pendência.

Quanto ao extrato dos credores, observa-se que no ofício foi informado débito previdenciário de R$ 7.914.462,42 (fl. 54), que confere com o Anexo 16 (fl. 548 dos autos principais – TC/6801/2015), portanto, sanada a ausência do documento.

Todavia, consta no Balanço Patrimonial o montante de R$8.027.443,67, a título de dívida fundada – empréstimos e financiamentos a longo prazo (fl. 64), o que demonstra divergência entre as informações.

Destaca-se que o Gestor informou que o saldo da dívida não foi atualizado em virtude do atraso no envio do extrato pela instituição credora (fl. 45). Ocorre que, conforme apontado, os demonstrativos, entre si, não conferem. Assim, considerando a divergência entre os registros, resta caracterizada a infração prevista no art. 42, VIII, da LOTCE/MS.

2 - Valores registrados em ingressos e dispêndios com restos a pagar no Balanço Financeiro não conferem com o demonstrado no Anexo 17 – Dívida Flutuante;

O gestor confirmou os registros indevidos e afirmou que efetuou correções, apresentando novos demonstrativos, com as respectivas publicações (fls.46 e 55/63).

No caso, com a juntada de novos demonstrativos, observa-se que houve reabertura de balanço encerrado, tanto que o saldo para o exercício seguinte, no Anexo 13, (R$ 5.752.147,07, fl. 57) foi alterado quando comparado ao anterior (R$5.412.613,44, fl. 542 do TC/6801/2015), o que já descumpre o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Soma-se o fato que as divergências permanecem, mesmo nos novos demonstrativos, conforme pontuou a DFCGG (fl. 327):

Descrição	Balanço Financeiro, fls. 55/57 (R$)	Anexo 17, fls. 60/61 (R$)
Total restos a pagar inscritos no exercício	4.371.812,60	4.380.072,71
Total restos a pagar pagos no exercício	1.540.423,46	1.792.854,31

Observa-se que, quanto aos valores pagos, no Anexo 17 consta a baixa dos restos a pagar, o que inclui os cancelados. A par disso, em consulta ao Balanço Orçamentário (fl. 75) constam restos a pagar cancelados no total de R$244.170,74.

Assim, deduzindo-se R$ 244.170,74 do montante de baixa registrado no Anexo 17 (R$ 1.792.854,31), tem-se que neste demonstrativo constou como pago o valor de R$ 1.548.683,57, que, mesmo assim, diverge do registrado no Anexo 13, R$ 1.540.423,46.

Portanto, permanece caracterizada a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

3 - O Saldo inicial de caixa, apresentado no Balanço Financeiro não coincide com o demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício Anterior;

O gestor confirmou os registros indevidos, por conta de erros no balanço da Câmara, e afirmou que efetuou correções, apresentando novos demonstrativos, com as respectivas publicações (fls.47, 55/59 e 64/67).

Reitera-se que houve reabertura de balanço encerrado, tanto que o saldo para o exercício seguinte, no Anexo 13 (R$ 5.752.147,07, fl. 57), foi alterado quando comparado ao anterior (R$5.412.613,44, fl. 542 do TC/6801/2015), bem como o valor do patrimônio líquido constante no Anexo 14, inicialmente juntado, (R$ -438.561,24, fl.543 do TC/6801/2015) e o apresentado posteriormente (R$2.563.443,23, fl. 64), descumprindo o MCASP.

4 - O valor registrado, no Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - Variação Patrimonial Aumentativa, proveniente de contribuições não coincide com o demonstrado no Anexo 10 – Comparativo da Despesa Autorizada coma Realizada;

O gestor confirmou os registros indevidos, por conta de notas de lançamentos com contabilizações erradas, detalhou os valores de receitas que seriam corretos no Anexo 10 e afirmou que efetuou correções, apresentando novo Anexo 15, com a respectiva publicação (fls.47/48 e 68/72).

Reitera-se que houve reabertura de balanço encerrado, tanto que o valor do resultado patrimonial no Anexo 15, anteriormente apresentado, (R$2.136.819,21, fl. 546 dos autos principais) foi alterado para R$3.016.753,04 (fl.69), o que descumpre o MCASP.

Por sua vez, quanto à divergência apontada, com os esclarecimentos do Gestor tem-se que foi sanada, pois o valor das contribuições registrado no Anexo 15, R$ 1.810.939,86 (fls. 68/70) é compatível com o valor registrado no Anexo 10, conforme detalhado pelo gestor, no pedido, (fl. 48) e confirmado no demonstrativo juntado às fls. 149/156 dos autos principais. Todavia, a reabertura de balanço encerrado caracteriza descumprimento das normas contábeis.

Cumpre ainda dizer que a diferença entre os valores apurados pelas equipes técnicas decorre do fato da DFCGG ter considerado o valor da Cota-parte CIDE, enquanto a Auditoria considerou os esclarecimentos do gestor, utilizando o valor da COSIP.

5 - O saldo final de imobilizado, apurado com base nas variações ocorridas no mesmo, não coincide com o valor demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

O gestor informou que efetuou correções no sistema e encaminhou inventário com as informações consolidadas (fls. 48 e 79/289).

No caso, no inventário analítico apresentado constou o valor total de bens de R$ 13.584.772,97 (fl. 289), que confere com o valor registrado no Anexo 14 (fl. 64). Todavia, reitera-se que a reabertura de balanço encerrado caracteriza descumprimento às normas contábeis. Observa-se que o valor registrado a título de imobilizado no Anexo 14 juntado inicialmente era de R$ 13.715.199,30 (fl.543 do TC/6801/2015).

Ademais, conforme apontou a DFCGG (fl. 328), há divergência entre a variação patrimonial registrada no Anexo 15 e a apurada no Anexo 14, veja-se:

Descrição	Valor (R$)	Fonte
Valor do imobilizado exercício anterior	12.085.246,18	Anexo 14 – BP, fl. 64.
(+) Incorporações de ativos no ano	871.490,34	Anexo 15 – DVP, fl. 70.
(-) Desincorporações de ativos no ano	(23.500,00)	Anexo 15 – DVP, fl. 70.
Total Ativo Imobilizado Apurado	**12.933.236,52**	
Valor do imobilizado final exercício 2014	13.584.772,97	Anexo 14 – BP, fl. 64.
Diferença	**651.536,45**	

Assim, resta caracterizada a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012, fato que conduz à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

6 - O Saldo Patrimonial apurado não coincide com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

O gestor confirmou os registros indevidos, decorrentes de erros nos lançamentos contábeis da Câmara, e afirmou que efetuou correções, apresentando novos demonstrativos, com as respectivas publicações (fls.49, 64/67).

No caso, reitera-se que houve reabertura de balanço encerrado, tanto que o montante de patrimônio líquido constante no Anexo 14, inicialmente juntado (R$ -438.561,24, fl.543), foi alterado posteriormente (R$ 2.563.443,23, fl. 64), o que descumpre as normas contábeis.

Observa-se que constou no novo anexo resultado do exercício de R$ 3.016.753,04 (fl. 64), que confere com o registrado no Anexo 15 (fl. 69). Todavia, a reabertura de balanço encerrado caracteriza descumprimento das normas contábeis.

Ainda, a DFCGG (fl. 329) apurou divergência na apuração do Patrimônio Líquido, conforme segue:

Descrição	Valor (R$)	Fonte
Passivo a Descoberto exercício anterior (2013)	-453.155,81	Anexo 14 – BP, fl. 64.
(+) Resultado patrimonial do exercício	3.016.753,04	Anexo 15 – DVP, fl. 69.
(-) Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	Anexo 14 – BP, fl. 64.

(=) Patrimônio Líquido Apurado	**2.563.597,13**	
Patrimônio Líquido registrado no BP	2.563.443,23	Anexo 14 – BP, fl. 64.
Diferença	**154,00**	

Resta caracterizada a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012, fato que conduz à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

7 - O Patrimônio Líquido Consolidado, apurado através do Anexo 14 – Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fundos Municipais e Instituto de Previdência (Item IX), não confere com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial encaminhado.

O gestor confirmou os registros indevidos, decorrentes de erros nos lançamentos contábeis da Câmara e dos Fundos, e afirmou que efetuou correções, apresentando novos demonstrativos (fls.49/50).

Reitera-se que houve reabertura de balanço encerrado, anexo 14, o que descumpre as normas contábeis.

Apesar do gestor afirmar que efetuou as correções no demonstrativo, conforme já tratado, o patrimônio líquido apurado diverge do registrado e, ainda, conforme apurado pela DFCGG (fl.329), persiste a divergência na consolidação da CM e Fundos, restando caracterizada a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012, conforme segue:

Descrição	Valor (R$)	Fonte
Patrimônio Líquido – Prefeitura	6.763.491,40	Anexo 14 – BP, fls 290/291.
Patrimônio Líquido – IPSMGLL	-7.738.918,82	Anexo 14 – BP, fls 251/252.
Patrimônio Líquido – FUNDEB	293.825,61	Anexo 14 – BP, fl. 298/299.
Patrimônio Líquido – Fundo Municipal Infância e Adol.	111.010,88	Anexo 14 – BP, fls 302/303.
Patrimônio Líquido – Fundo de Investimento Social	90.240,58	Anexo 14 – BP, fls 306/307.
Patrimônio Líquido – Fundo Mun. Assistência Social	771.060,16	Anexo 14 – BP, fls 308/309.
Patrimônio Líquido – Câmara Municipal	86.495,44	Anexo 14 – BP, fls 310/311.
Patrimônio Líquido – Fundo Municipal de Saúde	1.773.487,68	Anexo 14 – BP, peça nº 7, TC/6814/2015
(=) Total PL consolidado apurado	**2.150.692,93**	
Patrimônio Líquido BP Consolidado	2.563.443,23	Anexo 14, BP, fl. 64/65
Diferença	**412.750,30**	

Da reabertura de balanços encerrados

Com base nas análises das equipes técnicas e novos documentos juntados pelo gestor, restam demonstradas inconsistências contábeis e a reabertura de balanço.

Portanto, o primeiro ponto é que havia uma divergência. E, após encerrado o exercício financeiro em 2014, em sede de recurso, em 2018, o jurisdicionado “reabriu a contabilidade do exercício anterior”. Ainda assim, mesmo após a apresentação da segunda versão de documentos, permaneceram inconsistências.

O segundo ponto é: será possível, que a qualquer momento, pode o gestor público “reabrir a contabilidade” de um exercício contábil já encerrado, cujos demonstrativos já foram publicados e consolidados, para fins de Balanço Geral do Município, para consolidação das contas públicas pela STN e pelo Governo do Estado? A resposta é não. De acordo com as normas contábeis, os erros e omissões decorrentes de exercícios passados serão levados à conta de “ajustes de exercícios anteriores”, direto no Patrimônio Líquido, procedimento que, em homenagem aos princípios da competência e da oportunidade, será efetuado tão logo o erro seja detectado. E tal fato deverá ser evidenciado em Nota Explicativa junto às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

Portanto, o entendimento é no sentido de que “reabrir DCASP” de exercício já encerrado, para efetuar ajuste decorrente de erro imputável a exercício anterior, caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, fato que conduz, necessariamente, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

DISPOSITIVO

Considerando que as justificativas apresentadas pelo requerente não se enquadram em nenhuma das hipóteses prevista na Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 para provimento do pedido de revisão – quais sejam: erro de cálculo ou inexatidão de DCASP, falsidade de documentos, superveniência de novos documentos que possam ilidir a prova anteriormente produzida, nulidade processual, ofensa à coisa julgada e violação literal a dispositivo de lei (LCE n. 160/2013, art. 73), acolho a manifestação da Auditoria e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, mantendo na íntegra o Parecer Prévio n. 23/2018 proferido no TC/6801/2015, fls. 1226/1232;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pela improcedência do pedido de revisão.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP